



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000426734**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1009059-73.2023.8.26.0362/50000, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é embargante UNIMED LIMEIRA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, são embargados ELTON APARECIDO CARDOSO e UNIMED REGIONAL DA BAIXA MOGIANA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DE MOGI GUAÇU.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**PEDRO FERRONATO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO N.º: 3219**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º: 1009059-73.2023.8.26.0362/50000**

**FORO: Mogi Guaçu**

**EMBARGANTE: Unimed Limeira Cooperativa de Trabalho Médico**

**EMBARGADO: Elton Aparecido Cardoso**

**EMBARGADA: Unimed Regional da Baixa Mogiana Cooperativa de Trabalho Médico de Mogi Guaçu**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegação de omissão – Inocorrência – Aresto que confirmou a obrigação de fazer estabelecida em Primeiro Grau – Discussão não trazida em sede de apelo – Ausência de qualquer vício – Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de fls. 321/338, que deu provimento parcial ao recurso de apelação interposto pela ora embargante, conhecendo em parte e, na parte conhecida, dando parcial provimento ao apelo interposto pela ora embargada Unimed Regional da Baixa Mogiana Cooperativa de Trabalho Médico de Mogi Guaçu.

Alega a embargante não ter constado expressamente do acórdão embargado que o procedimento deverá ser realizado através de médicos e hospital credenciados da rede Unimed, ou limitado o respectivo custo ao valor da tabela praticada pela mesma.

É o relatório.

Preliminarmente, cabe destacar que os embargos de declaração possuem natureza restrita às hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

*“Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”*

Entretanto, a suposta omissão não se revela presente no caso

em apreço.

De fato, no que tange à obrigação de custeio do procedimento, o v. acórdão tão somente confirmou o decidido pela sentença de Primeiro Grau, cuja parte dispositiva assim fixou a obrigação:

*“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 487, Inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONDENAR, solidariamente, as rés:*

*I) Na obrigação de fazer consistente em realizar o procedimento cirúrgico descrito na inicial e nos documentos médicos juntados aos autos, com utilização dos materiais prescritos, nos termos da fundamentação;”*

E, na sua fundamentação, fixou o d. Juízo “a quo” o seguinte:

*“Deste modo, é inquestionável a obrigatoriedade da ré em custear o tratamento pleiteado pela autora, vez que essencial à manutenção de sua saúde, sendo de rigor, portanto, a procedência da presente ação.”*

Ressalta-se, ademais, que no apelo apresentado pela ora

embargante (fls. 282/294) não há qualquer questionamento a respeito da forma de cumprimento da obrigação de fazer determinada pela r. sentença recorrida, razão pela qual não há que se falar em omissão.

Verifica-se que o acórdão encontra-se devidamente fundamentado, tendo proferido decisão embasada em sólida jurisprudência e em posição jurídica clara, enfrentando de forma completa e adequada todas as teses suscitadas no curso do processo.

Assim, não padecendo o julgado de qualquer vício, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração, ficando, de qualquer sorte, devidamente prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional, com vistas a possibilitar eventual interposição de recursos especial e extraordinário.

Isso posto, pelo meu voto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

**PEDRO FERRONATO**  
**Relator**